



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004672/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente NATANOEL MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO GRAU DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.706, de 09 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10920.004458/2010-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.707 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.004672/2010-46

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Santa Clara – NIRF 0.960.580-0”, referente à falta de comprovação do valor de terra nua.

De acordo com o relatório fiscal:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação-e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Impugnação na qual o contribuinte alegou que:

- Relativamente a processos administrativos anteriores, relativos a exercícios dos anos de 2001 a 2003, foi obtida sentença judicial reconhecendo a maioria da propriedade como de preservação permanente;
- A base de dados SIPT não é base adequada para avaliação, pois se aplica a imóvel rural com características de utilização moderada. No entanto, o imóvel tem toda sua área vegetada como de preservação permanente, sem possibilidade de exploração e valor comercial;
- O imóvel é reserva conveniada com a FUNAI.

Lançamento julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o Valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

O contribuinte tomou ciência do acórdão, conforme aviso de recebimento da correspondência, e apresentou recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação.

Acrescenta ainda que:

- A área foi reconhecida como de preservação permanente pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina;

- A Lei 9.393/1996 prevê a não tributação das áreas nas quais é proibida a exploração de vegetação;
- A partir da constituição de RPPN, a Fazenda Santa Clara tornou-se área de proteção de entorno de unidades de conservação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Alterações no cálculo do imposto – Delimitação da lide – Valor de Terra Nua

O demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fl. 18) apresenta os seguintes dados:

Área	Declarado	Apurado
Área total do imóvel	1.185,2	1.185,2
Área de preservação permanente (APP)	7,1	7,1
Área de reserva legal	19,7	19,7
Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN)	590,6	590,6
Área de interesse ecológico	487,2	487,2

Área tributável	81,6	81,6
Área ocupada com benfeitorias	5,5	5,5
Área aproveitável	76,1	76,1
Grau de utilização	74,4	74,4
Valor de Terra Nua	398.685,00	2.860.141,22
Imposto devido	438,03	3.143,86

Verifica-se que a única alteração feita pela fiscalização foi no que diz respeito ao valor de terra nua (VTN). As áreas de interesse ambiental e de utilização do imóvel foram mantidas nos valores originalmente declarados.

Assim, quanto ao arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, o recorrente alega, em síntese, que a base SIPT não é adequada para avaliação, vez que não prevê a situação em que toda a área vegetal é de preservação permanente, como é o caso do imóvel.

Embora não haja nos autos a fonte dos dados utilizados pela fiscalização para arbitrar o VTN, consta do voto condutor do acórdão de primeira instância que:

No caso aqui tratado, o VTN por hectare utilizado no lançamento foi arbitrado pela média dos VTNs declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel no exercício de 2006.

Sobre o uso do SIPT, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396/1996 dispõe que:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

O art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

A adoção do valor médio das DITR do município do imóvel não atende à determinação legal que impõe a observância da aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Cumprido reiterar que o recorrente se limita a tecer considerações sobre as características do imóvel, sem pleitear a adoção de qualquer VTN. Como a autoridade julgadora se baliza pelos limites do lançamento, o VTN deve ser restabelecido na medida do valor declarado.

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora